



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 38411/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ABEL ALVES DE SOUZA, ADELIA RODRIGUES DE SOUZA, ALLAN VINICIUS DA SILVA, ANDRESSA STUANY NETTSON, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, BRUNO FERRARI, CRISTIANE DIAS TEIXEIRA LESIKO, CRISTIANO ALVES DA SILVA, DANIELA BORGES DA CRUZ, EDIPO FERREIRA DE SOUZA, FABIO DOS SANTOS DA SILVA, FLAVIA PAULINO DA SILVA, GEISON FERNANDES ALVES, GEORGES PARREIRA DA ROCHA SILVA, JAQUELINE VIANA DE ALMEIDA CORREA, JOAO ANILDO DOS REIS, JOYCE VYLENA CARLET DE OLIVEIRA, JULIANA FIDELES DE ARAUJO, JULIANA MACHINER BURAICKO, JUNIOR ANDERSON NOLL, LEONARDO SOARES DA MOTA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ VILSON SCHEID, MARIA ALICE BERTOTI CAMBUI, MARIA LUISA KONRAD BETTONI, MARILIA EUGENIA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIO CESAR COSTENARO, MARIVETE MARCONDES DE WITT, MATHEUS FELLIPE SANTOS ARIAS, MONICA MARIA EVANGELISTA, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELY RODRIGUES CHAVES DA SILVA, PATRICIA CRISTHIANNE DA SILVA MUMBACH, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA, RAUL LUTIANO BEZ FONTANA, ROBERTO LOPES DE MACENA, SANDRO APARECIDO DA COSTA, VERENA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 579/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso Público.
Município de Toledo.
Necessidade de
comprovação de
instrumentos
alternativos de
convocação dos
candidatos aprovados.
Registro. Determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público n.º 02/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, para provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva, em diversos cargos¹, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 562/21, publicada em 08/11/21 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 3 e 4² do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 6.144/24 (peças n.º 111), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que, em futuros certames, a Entidade faça a convocação dos candidatos aprovados em concurso público por meio de instrumentos alternativos, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1.334/24 (peça n.º 112), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, da

¹ A citar: Auxiliar em Operação e Manutenção I, Auxiliar em Serviços Gerais I, Cozinheiro I, Mecânico I, Motorista I, Operador de Equipamentos I, Torneiro Mecânico I, Assistente em Arte Gráfica e Design, Cuidador Social I, Instrutor de Artes Circenses I, Técnico de Palco I, Técnico de Som e Iluminação I, Topógrafo I, Biólogo I, Engenheiro I – Agrônomo, Engenheiro I – Ambiental, Historiador, Odontólogo Esf/Esb I, Técnico Desportivo I, Técnico em Artes – Coral I, Técnico em Instrumentos – Violão I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular, Médico T4 – Cardiologista, Médico T4 – Endocrinologista, Médico T4 – Psiquiatra e Médico T4 – Médico do Trabalho.

² Instrução n.º 1.724/22 – fase 1; Instruções n.º 2.339/22, n.º 6.042/22 e n.º 9.518/22 – fase 3; Instruções n.º 4.268/24, n.º 7.680/24 e n.º 10.687/24 – fase 4 (peças n.º 22, 41, 51, 58, 73, 90 e 98, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal e do **Ministério Público de Contas** pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do concurso público n.º 002/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo pertinente, no que se refere à expedição de determinação proposta pela Unidade Técnica – quanto à necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação –, esmiuçar o ponto.

O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** esclareceu que os contatos são realizados por telefone e por *e-mail*. Contudo, aqueles realizados por telefone carecem de comprovante; além disso, quanto à mensagem eletrônica, o servidor responsável fora desligado do quadro, não tendo a Municipalidade acesso ao *e-mail* utilizado para realizar o chamamento dos candidatos.

Por fim, destaca que implementou um aprimoramento visando ao registro dos contatos, passando a utilizar o e-mail institucional e o aplicativo de mensagens “*Whatsapp*”.

Em que pesem as manifestações da Entidade e o reconhecimento, por este Relator, dos esforços envidados pelo Município, não houve a comprovação documental, de forma cabal, da adoção de meios alternativos de convocação.

É sabido que os candidatos aprovados em concurso público têm direito à comunicação quanto à sua posse pelo ente público de forma ampla, feita além do edital de convocação, respeitando assim, o princípio da publicidade, consoante com o art. 37 da Constituição Federal³.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas, conforme o Acórdão n.º 2.882/24-S1C:

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;⁴

Portanto, acato a sugestão das Unidades Técnicas e do **Ministério Público de Contas** para emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação além da publicação em edital.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 002/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, visando ao provimento de vagas de Auxiliar em Operação e Manutenção I, Auxiliar em Serviços Gerais I, Cozinheiro I, Mecânico I, Motorista I, Operador de Equipamentos I, Assistente em Arte Gráfica e Design, Cuidador Social I, Odontólogo Esf/Esb I, Técnico Desportivo I, Médico T4 – Cardiologista, Médico T4 – Psiquiatra, e da formação de Cadastro Reserva nos cargos de Torneiro Mecânico I, Instrutor de Artes Circenses I, Técnico de Palco I, Técnico de Som e Iluminação I, Topógrafo I, Biólogo I, Engenheiro I – Agrônomo, Engenheiro I – Ambiental, Historiador, Técnico em Artes – Coral I, Técnico em Instrumentos – Violão I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular, Médico T4 – Endocrinologista e Médico T4 – Médico do Trabalho.

Ainda, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que, em certames futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- **Julgar legal e determinar o REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 002/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, visando ao provimento de vagas de Auxiliar em Operação e Manutenção I, Auxiliar em Serviços Gerais I, Cozinheiro I, Mecânico I, Motorista I, Operador de Equipamentos I, Assistente em Arte Gráfica e Design, Cuidador Social I, Odontólogo Esf/Esb I, Técnico Desportivo I, Médico T4 – Cardiologista, Médico T4 – Psiquiatra, e da formação de Cadastro Reserva nos cargos de Torneiro Mecânico I, Instrutor de Artes Circenses I, Técnico de Palco I, Técnico de Som e Iluminação I, Topógrafo I, Biólogo I, Engenheiro I – Agrônomo, Engenheiro I – Ambiental, Historiador, Técnico em Artes – Coral I, Técnico em Instrumentos – Violão I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular, Médico T4 – Endocrinologista e Médico T4 – Médico do Trabalho;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que, em certames futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18;

⁴ Ac. un. n.º 2.882/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente